



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/08/15

57 TC-001842/026/13

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Sérgio Yasushi Miyashiro.

Advogado(s): Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanha(m): TC-001842/126/13 e Expediente(s): TC-020630/026/13, TC-021478/026/13, TC-040275/026/14 e TC-045904/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 18-08-15.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Registro – UR/12** assim resumiu as inadequações constatadas:

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- não divulgação dos repasses ao Terceiro Setor;

CONTROLE INTERNO

- não regulamentação do sistema de controle interno;
- responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo;
- não confecção de relatórios pelo responsável pelo Controle Interno;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Insuficiente planejamento orçamentário, face ao elevado índice de alteração orçamentária (63,79%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Divergência entre o Resultado Financeiro obtido pelos dados do Balanço Patrimonial e o obtido pelo cálculo da Influência do Resultado Orçamentário de 2013 sobre o Resultado Financeiro do exercício de 2012;

RENÚNCIA DE RECEITAS

- Concessão de anistia sem a adoção das medidas expressas na Lei Complementar Federal nº 101/00;

DÍVIDA ATIVA

- Aumento do saldo da Dívida Ativa em 35,95%;

DESPESA DE PESSOAL

- Contabilização incorreta de despesas com pessoal, sendo necessários ajustes por esta Fiscalização, com influência no resultado apresentado (R\$ 748.752,65);
- Contratação de pessoal via Recibo de Pagamento de Autônomo no valor de R\$ 748.752,65;

ENSINO

- Existência de saldo do FUNDEB diferido não aplicado no 1º trimestre de 2014;
- Glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2014 (FUNDEB – DEMAIS DESPESAS);

LICITAÇÕES

- Despesas empenhadas na modalidade incorreta;

CONTRATOS

- Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:** O Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos; Lançamento dos resíduos a céu aberto (lixões);

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, RGF e RREO;
- Incoerências em ATA da audiência pública da saúde;
- Realização da audiência em data posterior ao previsto no art. 36, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

PESSOAL

- Ausência de provimento de cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico, sendo essas atividades exercidas por servidores em cargo em comissão;
- pagamento de horas extras de forma contínua e permanente a servidores, cujo total anual, em alguns casos, superam em muito o salário base. No intuito de melhor analisar tal falha, foi protocolado o expediente TC-405/012/14 – houve formação de autos apartados para tratar da matéria: TC-800014/364/13;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- entrega intempestiva de documentos e atendimento parcial às recomendações, quanto à regularização da situação referente à forma de provimento do cargo de Contador existente no Quadro de Pessoal;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC – 21478/026/13

A sra. Ana Cláudia Fonte, munícipe de Pedro de Toledo, comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo, no tocante à averbação de contratos da Prefeitura Municipal com a Caixa Econômica Federal na concessão de empréstimo consignado. A fiscalização não encontrou irregularidades;

Expediente TC – 20630/026/13

A sra. Cristiane Oliveira, suposta munícipe de Pedro de Toledo, comunica possíveis irregularidades ocorridas em Audiência Pública da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



saúde realizada pela Prefeitura daquela Municipalidade, em 27/05/13, sem a devida transparência e preparo dos representantes do Poder Público. O tema foi tratado no item D.1, “A”, do Relatório de fiscalização;

Expediente TC – 40275/026/14

- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminha Ofício nº EP-19785 – DEPRE - gestão de pagamento de precatórios, comunicando que o Município foi instado a providenciar complementação de depósitos referentes às parcelas anuais de 2010 a 2013;

Expediente TC – 45904/026/14

- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminha Ofício nº EP-22309 – DEPRE - gestão de pagamento de precatórios – trata do cancelamento das sanções impostas à Prefeitura de Pedro de Toledo, em razão da retenção de valores do FPM e de parcelamento das insuficiências dos exercício de 2010 a 2013, inclusive da exclusão do CEDIN – de acordo com as informações contidas nos documentos, tais insuficiências teriam sido informadas à Prefeitura no mês de outubro de 2014 e teriam sido regularizadas também em outubro de 2014. A fiscalização consignou que na análise da matéria em 2013 não houve menção específica sobre tal ocorrência, tendo sido contatado o cumprimento do determinado na EC 62/2009.

1.3. CONTRADITÓRIO

- Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE

1.4.1. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

- no tocante à renúncia de receitas, consignou que a falha não tem força para alterar os resultados positivos, mas sugeriu recomendação para que o Município passe a observar as medidas expressas nos incisos I e II do § 1º do art. 14 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- o resultado da execução orçamentária, embora deficitário, encontra-se totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior. O Município pagou o valor devido quanto ao título de precatório;
- não encontrou óbices a serem apontados.

1.4.2. DA ASSESSORIA TÉCNICA - CÁLCULOS

- com relação à utilização dos recursos do FUNDEB, observou que, segundo a fiscalização, até 31/03/2014 foram quitados todos os valores de restos a pagar não pagos até 31/01/2014, com recursos do Fundeb, sugerindo o órgão técnico que se retorne a importância de R\$ 3.000,00, inicialmente impugnada.
- observou também que no demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundeb elaborado pela defesa, estão incluídos empenhos de restos a pagar pagos em 2012, na importância de R\$ 5.422,83.
- no quadro elaborado pela fiscalização foi considerada a importância de R\$ 18.949,42 como receita de aplicação financeira, entretanto no Audeps o valor é de R\$ 20.139,00.
- refazendo os cálculos, a Assessoria Técnica apurou uma aplicação de R\$ 4.317.864,49, correspondente a 99,91% dos recursos recebidos.
- no que tange às despesas com profissionais do magistério, foram investidos 69,17%;

1.4.3. DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

- no que tange ao investimento de 99,91% dos recursos do Fundeb, face aos valores empenhados e pagos, o órgão técnico entendeu que a matéria pode ser relevada, tendo em vista a jurisprudência da Corte, citando o trecho do voto proferido no TC-1257/026/11, bem como os números de outros processos com votos no mesmo sentido. Propõe severa recomendação para que a origem cumpra com rigor o contido no art. 21 da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Sugeriu que a próxima fiscalização verifique a adoção de providências anunciadas nos itens: controle interno; coleta e disposição de resíduos sólidos; análise das exigências legais; e pessoal.

– opinou pela emissão de **parecer favorável**, com endosso de sua Chefia, que sugeriu recomendações ao Prefeito, para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG 29/10, e observe as vedações previstas no art. 22 da LRF em relação aos gastos com pessoal.

1.5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

- propugnou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos:

1 – falha no sistema de controle interno: ausência de regulamentação do sistema de controle interno e dos relatórios periódicos.

2 – aplicação de apenas 99,91% do total das transferências do Fundeb, em inobservância ao disposto no art. 21 da Lei 11.494/07

- sugeriu recomendações listadas às fls. 105/107;

1.6. SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

- quanto do Fundeb, tendo em vista que a quantias de R\$ 3,7 mil é irrisória, se comparada aos R\$ 4,3 milhões repassados pelo Fundo, propôs seja excepcionalmente relevada a questão, cabendo advertência à origem para que a quantia faltante seja depositada em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado 07/2009, para aplicação no ano seguinte da publicação do parecer das contas, além de 100% dos recursos que serão regularmente recebidos;

- com relação às alterações orçamentárias equivalentes a 64% da despesa fixada, a autorização genérica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências não encontra respaldo nas normas constitucionais e legais, entretanto propõe recomendações a exemplo do TC-1933/026/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- quanto ao montante elevado da dívida ativa equivalente a 72% da RCL e aumento de 35% em relação ao exercício anterior, propôs urgente e necessária obediência ao Comunicado 23/2013, para pronta recuperação dos valores;
- Quanto aos cargos em comissão de contador e procurador, sugeriu que a próxima fiscalização verifique a adoção de providências, em razão da edição de lei que modifica a forma de provimento.
- manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

1.7. Na Sessão de 18/08/2015, solicitei que o processo fosse retirado de pauta, para estudar os argumentos sustentados oralmente pelo Ministério Público de Contas na ocasião.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	26,91%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	69,17%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	99,91%	100%
SAÚDE	28,98%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	52,01%	Máximo = 54%

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.3. FINANÇAS

No âmbito contábil, o déficit orçamentário de R\$ 791.720,06, equivalente a 3,0% da receita arrecadada, foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 2.091.457,13, restando, ainda, alentado superávit financeiro de R\$ 1.299.737,07, correspondente a 4,9% da receita arrecadada, após ajustes da fiscalização.

Por conseguinte, os resultados econômico e patrimonial apresentaram crescimento em relação a 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No tocante à dívida fundada, houve diminuição de 1%, de maneira que seu saldo, em 2013, passou a representar apenas 6,5% da receita corrente líquida.

Assim sendo, a situação econômico-financeira do Município evidencia equilíbrio, em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Quanto a não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, anunciou o responsável que todas as providências já foram tomadas e o serviço já se encontra disponibilizado.

Relativamente à ausência da divulgação dos repasses ao Terceiro Setor, a autoridade responsável afirmou que já estavam sendo divulgados os relatórios pertinentes aos procedimentos licitatórios e de ações governamentais na página eletrônica, e que atualmente não há pendências a serem regularizadas.

Tais implementações deverão ser verificadas em próxima fiscalização deste Tribunal.

2.5. CONTROLE INTERNO

Quanto às falhas encontradas no setor de Controle Interno, o senhor Prefeito consignou que já houve nomeação do funcionário efetivo por intermédio da Portaria nº 248/2014, no entanto, a partir de 1º/01/2015, será nomeado outro servidor para desempenhar a função de controle interno de forma efetiva.

Nada obstante, a regulamentação do Sistema de Controle Interno do Executivo, bem como a emissão dos respectivos relatórios deverão ser imediatamente providenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Bom enfatizar que o Controle Interno é imprescindível ao aprimoramento da gestão, que se dá mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, **recomendo** à Origem que observe rigorosamente aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria¹, bem como às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012².

Sendo assim, a Fiscalização, em próximo roteiro, deverá verificar o correto funcionamento do sistema de controle interno.

2.6. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O elevado percentual de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições equivalente a 63% da despesa fixada podem ser excepcionalmente relevados no caso em tela, ante as justificativas apresentadas pelo Responsável, bem como perante a situação financeiro–econômica favorável.

Não obstante, deve-se elaborar, doravante, um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida, pois mesmo havendo possibilidade de lapsos ou outras incorreções, devem ser previstos na época da elaboração das peças de planejamento, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010.

2.7. RENÚNCIA DE RECEITAS

Nesse tópico, detectou-se que o Município instituiu, através de Lei, o “Programa de Parcelamento Incentivado”, objetivando “implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município,

¹ Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/00, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

² Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



decorrentes de créditos dos contribuintes, relativos a tributos municipais com vencimento até o final de 2012”.

A instrução indica a concessão de desconto de 100% sobre multa e juros para os pagamentos à vista e desconto de 80% sobre multas e juros para os contribuintes que optassem pelo parcelamento em até 60 meses.

O defendente explicou que a medida foi adotada para buscar receitas que, por meios ordinários, apresentam dificuldade de arrecadação, pois em eventual execução não há como fazer a penhora do imóvel, já que em alguns casos não se tem a matrícula imobiliária.

Aduziu, ainda, que não ficou demonstrada a renúncia de receita, já que houve previsão orçamentária de arrecadação de R\$ 22.520.364,00 e foi realizada uma receita orçamentária de R\$ 28.139.494,53, não havendo impacto econômico-financeiro ou prejuízo para os programas de governo.

Complementou o responsável que essa Lei foi inspirada em várias outras editadas por diferentes esferas de governo, oferecendo igualmente a redução de juros e multas.

De fato, vejo que não há elementos nos autos para afirmar que houve prejuízo ao Município, tampouco dimensionamento do efeito dos benefícios aos contribuintes.

Na peculiaridade, não se observam consequências insustentáveis na execução orçamentária, que, aliás, permeia uma situação de equilíbrio, segundo acima abordado.

Contudo, recomendações devem ser encaminhadas à Origem para saneamento da questão.

2.8. DESPESA DE PESSOAL

No tocante ao previsto no artigo 20, III, ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal, concordo com as pertinentes inclusões realizadas pela Fiscalização no cálculo da despesa com pessoal, e considero correto o percentual apurado, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



52,01% da Receita Corrente Líquida, ao encerramento do exercício, que, ainda assim, não extrapola o limite de 54% estabelecido no aludido dispositivo legal.

Em que pesem as alegações da defesa, recomendo à Origem que evite a contratação de profissionais autônomos para realizar tarefas inerentes aos cargos/funções que compõem, ou deveriam compor, o quadro de pessoal do Executivo, procedendo, em vez disso, e se necessário, à abertura de regular concurso público para admissão de servidores.

2.9. ENSINO

Atinente às aplicações dos recursos provenientes do Fundeb, a instrução indica que a Prefeitura aplicou a 98,91% desses recursos, até o dia 31/12/2013, deixando de utilizar o valor de R\$ 5.538,37 da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014.

No entanto, na análise da Assessoria Técnica, constatou-se que até 31/03/2014 foram quitados todos os valores de restos a pagar não pagos até 31/01/2014, propondo-se, inclusive, o retorno da importância de R\$ 3.000,00, impugnada inicialmente pela fiscalização.

De outro lado, observou, também, que no demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundeb de 2013, juntado pela defesa, foram incluídos empenhos pagos de restos a pagar de 2012, na importância de R\$ 5.422,83, os quais não devem compor os cálculos de 2013, segundo entendimento do MEC.

Verificou, ainda, que no quadro elaborado pela fiscalização foi considerada a importância de R\$ 18.949,42 como receita de aplicação financeira, ao passo que no sistema Audesp, a quantia correta é de R\$ 20.139,00.

Correto tal posicionamento e, sendo assim, acolho os cálculos elaborados pelo órgão técnico, uma vez que é esse o entendimento desta Casa no tocante aos restos a pagar de 2012, culminando com uma aplicação de R\$ 4.317.864,49, que correspondeu a 99,91% dos recursos recebidos, restando um saldo a ser aplicado de R\$ 3.727,95, equivalente a 0,09%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tendo em vista que a quantia excluída pelo órgão técnico foi decorrente de equívoco da administração e que esta C. Primeira Câmara tem procurado sopesar o teor das despesas glosadas e ainda se mostrando sensível às dificuldades das Prefeituras na utilização desses recursos, já que uma pequena falha, objeto de glosa, reduzirá a aplicação para abaixo dos 100%, filio-me às manifestações da Assessoria Técnica e Secretaria Diretoria Geral, no sentido de relevar excepcionalmente a falha, por ser quantia irrisória.

Porém, a origem deverá depositar a diferença em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado nº 07/2009, para utilização no ano seguinte da publicação da presente decisão, sem prejuízo de utilizar 100% dos recursos recebidos nesse mesmo exercício.

2.10. PESSOAL

Detectou-se no quadro de pessoal a existência de um cargo de Contador e um de Procurador Jurídico efetivos não providos, ao passo que os cargos de Chefe da Seção de Contabilidade, de Chefe da Seção de Procuradoria Jurídica; de Diretor do Departamento Contábil e Financeiro e de Diretor do Departamento Jurídico, todos em comissão, se encontram providos.

Vejo que a matéria foi objeto de recomendação nas contas de 2012, processo TC-1774/026/12, cuja publicação ocorreu no DOE de 1º/08/2014, não havendo tempo hábil para regularização.

Não obstante, o senhor Prefeito anunciou a edição da Lei nº 1.361/2013 modificando a forma de provimento do emprego de Procurador Jurídico que passa a ser efetivo.

Em relação ao cargo de Contador, noticiou a abertura de concurso público, por intermédio do edital nº 01/2014, o que irá regularizar de vez a questão.

Diante do anúncio, a fiscalização, em próximo roteiro, deverá verificar sua implementação.

Acerca do pagamento de horas extraordinárias, o tema está sendo tratado no processo TC-800014/364/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “dívida ativa”; “licitação”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais” (incluindo as falhas detectadas em razão do Expediente TC-21478/026/13) e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. IDEB

No setor educacional, observo que a aplicação de quase 27% das receitas originárias de impostos, acima, portanto, do mínimo constitucional obrigatório de 25%, não surtiu os efeitos esperados na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

De fato, o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013) demonstra que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiu a meta fixada. Ao contrário, piorou em relação ao observado no exercício de 2011:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município					4,0	4,1	4,6	5,0
Município	5,4	4,9	4,8	5,1	-	-	-	-

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, buscando melhorar a qualidade da educação, com a consequente elevação das notas dos **alunos dos anos iniciais do ensino fundamental**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.13. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO** ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- observe ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante às alterações do orçamento, limitando-as ao índice inflacionário;
- demonstre o impacto da desoneração de impostos e acessórios na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e nas metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- evite a contratação de profissionais autônomos, realizando, em vez disso, concurso público para admissão de pessoal;
- deposite em conta bancária vinculada o valor de R\$ 3.727,95 dos recursos do Fundeb, conforme mencionado no corpo do voto, para utilização no ano seguinte ao da publicação da presente decisão;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “licitação”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais” (incluindo as falhas detectadas em razão do Expediente TC-21478/026/13); e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no aprimoramento da educação ofertada, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas, já nos próximos estudos do INEP

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO